DF CARF MF Fl. 133

> S3-C3T2 F1. 2

> > 1



ACÓRDÃO GERA

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

5010880.91 TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10880.915846/2008-05 Processo nº

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3302-002.626 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

29 de maio de 2014 Sessão de

COFINS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO Matéria

COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 12/11/1999

COMPENSAÇÃO. DCOMP. **DARF** INEXISTENTE. **DIREITO** CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Tendo o contribuinte informado DARF inexistente e, intimado, retifica o PER/DCOMP para informar outro DARF também inexistente, há que se ratificar a decisão administrativa que não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação declarada.

COMPENSAÇÃO REALIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA IN SRF Nº 210/2002. LANÇAMENTO CONTÁBIL. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A mingua de prova de que a compensação alegada foi devidamente efetuada e regularmente lançada na contabilidade da Recorrente, à época em que ocorreu, não há como prosperar tal alegação.

COMPENSAÇÃO. DCTF É INSERVÍVEL PARA DECLARAR.

A partir da vigência da IN SRF nº 210/2002, a comunicação à RFB das compensações realizadas pelos contribuinte passou a ser feita exclusivamente através da "Declaração de Compensação" instituída por esse normativo. A DCTF não é instrumento para tal.

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não apresentado a escrita contábil, e a documentação que lhe deu suporte, que justifique a alteração dos valores declarados na DCTF, não há como alterar os valores declarados originalmente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

DF CARF MF Fl. 134

Processo nº 10880.915846/2008-05 Acórdão n.º **3302-002.626** **S3-C3T2** Fl. 3

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. O conselheiro Gileno Gurjão Barreto declarou-se impedido.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 01/06/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Paulo Guilherme Déroulède, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Mônica Elisa de Lima e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

No dia 12/02/2004 a COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO transmitiu o PER/DCOMP Original (final nº 04-6601), pleiteando a restituição/compensação no valor original de R\$ 285.976,58, relativo a COFINS tida como paga indevidamente no dia 12/11/1999, através de DARF de mesmo valor, relativo ao PA 10/99. Processado o pedido, o DARF informado no PER/DCOMP não foi localizado pela RFB.

Em consequência, no dia 31/08/2006, a COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO foi intimada a sanar a irregularidade, conforme TERMO DE INTIMAÇÃO nº 621799070.

No dia 16/09/2006, após receber o Termo de Intimação nº 621799070, a COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO transmitiu o PER/DCOMP Retificador (final nº 04-0978), para alterar o valor do DARF objeto do pedido, de R\$ 285.976,58 para R\$ 320.178,16, relativo ao PA 10/99 e pago no dia 12/11/1999, sem multa. Manteve o valor do crédito objeto do pedido de restituição/compensação (R\$ 285.976,58).

Na **DCTF Original** entregue à RFB, a Empresa Recorrente vinculou ao débito da Cofins do PA 10/99 (R\$ 10.944.746,06) dois DARF: um de R\$ 10.624.567,90, pago no dia 12/11/1999, e outro de R\$ 331.800,62 (320.178,16 de principal + 11.622,46 de multa), pago no dia 26/11/1999. Processada a DCTF Original, a RFB confirmou os pagamentos e sua alocação ao débito declarado pela Recorrente.

No dia **05/12/2003** a Empresa Recorrente apresentou **DCTF Retificadora**, do 4º Trimestre de 1999, para alterar a forma de extinção do referido débito da COFINS do PA de 10/99, no valor de R\$ 10.944.746,06. Na **DCTF Retificadora** a extinção desse débito passou a ser parte por compensação e parte por pagamento, nos seguintes valores: (1) R\$ 1.580.351,54 por compensação com parte do pagamento da COFINS do PA 02/96, que a Recorrente alega indevido; e (2) R\$ 9.364.394,52 com a utilização parcial do pagamento de R\$

S3-C3T2 Fl. 4

10.624.567,90, efetuado no dia 12/11/99. Não utilizou o DARF de pagamento de R\$ 331.800,62 (320.178,16 de principal + 11.622,46 de multa), pago no dia 26/11/1999.

Com a utilização parcial somente do pagamento de R\$ 10.624.567,90, **na DCTF Retificadora**, a Empresa Recorrente entende possuir R\$ 320.178,16 passível de restituição ou compensação e é exatamente parte desse o crédito (R\$ 285.976,58) que está sendo pleiteado neste processo.

Por meio do Despacho Decisório nº 783792321, a DERAT São Paulo indeferiu o pleito da recorrente, e não homologou a compensação declarada, sob a alegação de que o DARF indicado no PER/DCOMP não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

Ciente, a empresa interessada apresenta manifestação de inconformidade cujas alegações foram resumidas pela decisão recorrida nos seguintes termos:

Relata que a compensação declarada por meio do PER/DCOMP não foi homologada pelo despacho decisório, e que, por essa razão, estaria sendo cobrada dela o débito aí informado, no valor principal de R\$ 500.344,62, mais multa e juros.

Sustenta, no entanto, que tal valor teria sido devidamente compensado com créditos de COFINS, recolhidos em montante maior que o devido no período de apuração 31/10/1999, conforme DCTF do período em questão e DARF anexa, não podendo prosperar, assim, no seu entendimento, referida exigência.

Destaca que, em outubro de 1999, teria apresentado sua DCTF, apurando, para extinção por pagamento, o valor de COFINS, no montante de R\$ 9.364.394,52, e que teria efetuado o recolhimento deste tributo, mediante DARF, em valor maior que o devido e declarado para pagamento em espécie.

Afirma, então, que o inciso I do artigo 165 do Código Tributário Nacional concederia, ao sujeito passivo, o direito à restituição total ou parcial do tributo, no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, e que, assim sendo, considerando a existência de saldo em seu favor, teria procedido à compensação deste valor pago em excesso, proveniente da guia DARF com valor principal de R\$ 320.178,16, com o débito tributário ora exigido, mediante entrega de PER/DCOMP.

Menciona, ainda: I) que, a fim de operacionalizar tal compensação, procedeu à entrega da PER/DCOMP 30034.09797.120204.1.3.046601; II) que foi intimada acerca da PER/DCOMP em questão, sob o argumento de que o DARF indicado não teria sido localizado no sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil; III) que, em atenção a esta intimação, apresentou a PER/DCOMP retificadora 18797.51516.160906.1.7.04-7934.

Informa, em seguida, que foi proferido despacho decisório não homologando a compensação desta PER/DCOMP, sob o

fundamento de que não teria sido localizado o DARF discriminado no valor de R\$ 320.178,16.

Segundo ela, referida decisão não deveria prevalecer, visto que, por meio desta manifestação de inconformidade, não só apresentaria o DARF discriminado na PER/DCOMP, como demonstraria tratar-se de recolhimento em valor superior ao devido para pagamento em espécie, e que seu procedimento de compensação teria sido efetuado como estabelece a legislação vigente, transcrevendo o artigo 74, caput e parágrafo 1º da Lei n.º 9.430/96.

Ressalta, por outro lado, que a Administração deveria agir de acordo com a lei, com subordinação a dispositivos legais, não podendo sujeitar o particular à exação tributária, sem qualquer finalidade específica, afrontando as previsões constitucionais, e que, neste contexto, os preceitos do artigo 37, caput da Carta Magna estabeleceriam que o administrador público estaria, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, deles não podendo se afastar, sob pena de infringir ao princípio da legalidade.

E conclui que, considerando suas alegações e os documentos acostados, a legitimidade do seu crédito seria inconteste, tendo sido este demonstrado pelo recolhimento em valor superior ao efetivamente devido e declarado, por ela, para pagamento em espécie, devendo a decisão ser reformada para homologar a compensação procedida, extinguindo o crédito tributário exigido, nos termos do artigo 156, inciso II do Código Tributário Nacional.

A $11^{\frac{a}{2}}$ Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão $n^{\frac{o}{2}}$ 16-35.989, de 02/02/2012, que tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Data do fato gerador: 12/11/1999

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DARF INEXISTENTE. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Diante da confirmação da inexistência do DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) informado na declaração de compensação, impõe-se ratificar os termos da decisão administrativa que não reconheceu direito creditório tipificado na qualidade de pagamento indevido ou a maior, bem como manter os efeitos legais decorrentes da não-homologação da compensação declarada.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 03/05/2013, conforme AR, e, discordando da mesma, ingressou, no dia 03/06/2013, com recurso voluntário, no qual defende que o DARF informado no PER/DCOMP é o mesmo

S3-C3T2 Fl. 6

utilizado para quitar o débito do PA 10/99 apurado na DCTF Original, posto que o valor do principal coincide com o informado no PER/DCOMP, tendo ocorrido erro no preenchimento do PER/DCOMP, passível de retificação. Cita decisões do 1º Conselho de Contribuintes e da CSRF.

Por entender importante, a Recorrente tece alguns comentários sobre o prazo prescricional para pleitear restituição, posto que a DCTF retificadora do 4º trimestre de 1999, transmitida em 2003, se utilizou de créditos de períodos compreendidos entre 1994 e 1996, para concluir que o prazo para a propositura de ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador e que a Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se unicamente os fatos geradores posteriores à sua vigência.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais e regimentais. Dele se conhece.

Como relatado, a Empresa Recorrente está pleiteando a compensação de débitos seus com suposto crédito de COFINS, decorrente de pagamento por ela tido como a maior, relativo ao período de apuração de outubro de 1999. O pagamento informado no PER/DCOMP ocorreu no dia 12/11/1999, no valor original de R\$ 320.178,16, sem multa de mora.

Pelas alegações da Recorrente, o crédito objeto deste processo decorre da utilização parcial, no dia 05/12/2003 (data da apresentação da DCTF Retificadora), do pagamento feito no dia 12/11/1999, no valor original de R\$ 10.624.567,90, liberando o DARF de R\$ 331.800,62, pago no dia 26/11/1999, sendo R\$ 320.178,16 de principal e R\$ 11.622,46 de multa de mora.

Ocorre que o valor da multa, o valor total e a data do recolhimento do DARF informado no PER/DCOMP Retificador, entregue em face de intimação da RFB, é diferente do DARF juntado aos autos pela Recorrente, razão pela qual a RFB indeferiu o PER/DCOMP.

A decisão recorrida enfrentou a questão nos seguintes termos, que ratifico e adoto:

Cabe observar que a DCOMP se presta a formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro, a quem cabe a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, ao passo que à Administração Tributária compete a sua necessária verificação e validação. Confirmada a existência do crédito pleiteado,

vinculados. E, invalidadas as informações prestadas pelo declarante, o inverso se verifica.

No caso em tela, tem-se que o contribuinte declarou débitos de COFINS e apontou um documento de arrecadação como origem do crédito. Em se tratando de declaração eletrônica, a verificação dos dados informados pelo contribuinte foi realizada também de forma eletrônica, tendo resultado no Despacho Decisório em discussão, que aponta como causa da não homologação da compensação o fato de não ter sido localizado o pagamento indicado na DCOMP como origem do crédito.

É de se destacar, ainda, que, em consulta ao sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), se verificou que, antes da emissão do referido Despacho Decisório, de 26/08/2008, o contribuinte, por meio do Termo de Intimação com n.º

de rastreamento 621799070, foi informado da não localização do DARF discriminado na DCOMP 30034.09797.120204.1.3.04-6601 e intimado, em 02/09/2006, a verificar e conferir os dados da ficha DARF informados na DCOMP com os dados do DARF original, bem como a sanar as irregularidades apontadas, tendolhe sido informado, na mesma oportunidade, que a conseqüência da falta de saneamento no prazo concedido poderia acarretar o indeferimento/não homologação da DCOMP.

A empresa, então, transmitiu, em 16/09/2006, a DCOMP retificadora 18797.51516.160906.1.7.04-7934, sendo que o DARF aí discriminado, por ela, também não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

Cabe salientar, também, que as cópias dos DARF's que a empresa anexa, em sua manifestação de inconformidade, nos valores totais de R\$ 10.624.567,90 e R\$ 331.800,62, não correspondem àquele informado na DCOMP objeto do Despacho Decisório.

Ressalte-se, assim, que a empresa não trouxe aos autos nada que conseguisse demonstrar a existência do DARF indicado em sua DCOMP.

Deste modo, tem-se que o contribuinte não conseguiu comprovar, aqui, a existência de indébito tributário, sendo que o DARF informado na DCOMP, que poderia, eventualmente, demonstrar a ocorrência do pagamento indevido ou a maior, gerando-lhe crédito, não foi localizado, e ele, quando intimado a sanar tal irregularidade, não o fez, daí decorrendo a não homologação da compensação declarada.

Pelo *modus operandi* constante dos outros processos em julgamento nesta Sessão de Julgamento (P. ex. 10880.915845/2008-52), também de interesse da Recorrente, vêse que ela quis informar no PER/DCOMP o pagamento efetuado no dia 26/11/1999, igualmente fez nos outros processos.

S3-C3T2 Fl. 8

Mesmo que este Colegiado admita a existência de erro material, passível de retificação, ainda assim não merece prosperar o recurso do contribuinte.

Isto porque, ao contrário do argüido pela Recorrente, o caso em tela não se trata somente de mero erro formal. Há erro no procedimento de efetuar a compensação, posto que a partir da vigência da IN SRF nº 210/2003, a compensação deveria ser feita pelo Contribuinte, escriturada em sua contabilidade e informada à Receita Federal exclusivamente por meio de "Declaração de Compensação". Definitivamente, a Recorrente desobedeceu a legislação sobre compensação, vigente na data em que informou à Receita Federal a compensação que diz ter realizado - 05/12/2003 (MP nº 66/2002, Lei nº 10.637/2002, MP nº 135/03, Lei nº 10.833/03, IN's SRF nºs 210/2002, 320/2003 e 323/2003), não somente por ter utilizado a DCTF para isso, mas também por não ter efetuado os lançamentos contábeis que demonstrariam toda a operação em novembro de 1999.

Argumenta a Recorrente que a compensação de fato foi efetuada quando da extinção do débito declarado na DCTF Original, ou seja, até o dia 12/11/1999 (data do vencimento da COFINS do PA 10/99), e que naquela data era possível efetuar a compensação de crédito com débito do mesmo tributo e declarar em DCTF. Desse modo, o que ocorreu aqui também foi mero erro de forma.

É verdade que compensação feita em 1999, entre crédito e débito do mesmo tributo, poderia ser declarada em DCTF. Observe-se que por essa sistemática o Contribuinte estava obrigado a provar que de fato efetuou os lançamentos contábeis da operação de compensação que realizou, ou seja, estava obrigado a provar que em sua escrita contábil foi reconhecido e escriturado o crédito do pagamento a maior da COFINS de 02/96 e a compensação desse crédito com o débito da COFINS do PA 10/99. Para isso, bastaria juntar aos autos cópia do Livro Diário de novembro de 1999, onde conta os lançamentos contábeis da compensação que a Recorrente alega ter realizado. De posse dessa informação, Auditores-Fiscais da RFB confirmariam os lançamentos contábeis, à vista da documentação que lhe deu suporte.

Tivesse a Recorrente trazido aos autos os elementos de prova acima referidos, poder-se-ia discutir nos autos a existência ou não de erro de forma e a possível e eventual existência de crédito. Sem isso, o que fica claro é que a Recorrente usou de artifício ilegal para gerar crédito fictício, especialmente porque não prova sequer que ocorreu pagamento indevido da COFINS de 02/96, devidamente reconhecido em sua contabilidade por meio de lançamento feito em data anterior à extinção do débito de COFINS do PA 10/99.

Fica claro, como bem disse a decisão recorrida, que até a data da apresentação da DCTF Retificadora o débito da COFINS do PA 10/99 estava extinto por pagamento, somente. A extinção, em parte, por compensação somente passou a existir com a transmissão da referida DCTF Retificadora. E naquela data, a comunicação de compensação realizada pelo contribuinte somente poderia ser feita por meio de "Declaração de Compensação".

Portanto, o DARF informado no PER/DCOMP estava, de fato e legalmente, alocado ao débito declarado pela Recorrente na DCTF Original, não podendo ser objeto de compensação.

Tendo a compensação sido realizada na data da apresentação da DCTF Documento assin Retificadora, aplica-se a legislação sobre compensação vigente nessa data, conforme decidiu o

STJ no Recurso Especial nº 1.137.738 – SP, julgado no rito do art. 543-C do CPC e de aplicação obrigatória por parte do CARF (art. 62-A do Regimento Interno do CARF), cuja ementa abaixo se transcreve, naquilo que interessa à lide:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

[...]

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

[...]

Diante da inexistência do direito material ao crédito, desnecessário abordar e discutir aqui a questão relativa ao prazo para pleitear a restituição, até porque esta matéria já está pacificada no âmbito do CARF, em face da decisão do STF proferida no RE 566.621, que é de aplicação obrigatória por parte deste Colegiado.

Por fim, ratifico e, supletivamente, adoto os fundamentos da decisão recorrida, que tenho por boa e conforme a lei (art. 50, $\S 1^{\circ}$, da Lei nº 9.784/1999¹).

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

^{§ 1}º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de Documento assiranteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

S3-C3T2 Fl. 10

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Relator